



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO



DECRETO Nº 017/2025 - GAB/PREFEITO

REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRAIRI, Estado do Ceará, o Senhor **CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

**DECRETA:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este decreto regulamenta a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, para disciplinar os procedimentos de acesso a informações no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

**Parágrafo único** - As disposições deste decreto aplicam-se, no que couber, às entidades privadas que recebam recursos públicos municipais para a realização de atividades de interesse público.

**Art. 2º** - O direito fundamental de acesso à informação será assegurado mediante procedimentos objetivos e céleres, que garantam sua efetividade, observados os princípios que regem a Administração Pública e as seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;
- IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na Administração Pública;
- V - desenvolvimento do controle social da Administração Pública.

**Art. 3º** - Para os efeitos deste decreto, considera-se:

- I - autenticidade: qualidade da informação que tenha sido produzida, expedida, recebida ou modificada por determinado indivíduo, equipamento ou sistema;



- II - classificação em grau de sigilo: atribuição, pela autoridade competente, de grau de sigilo de que trata o artigo 29 deste decreto;
- III - credencial de segurança: autorização expressa, concedida a agente público Municipal, para acesso a informações classificadas com grau de sigilo;
- IV - custódia: responsabilidade pela guarda de informações;
- V - desclassificação: cessação da classificação de sigilo em decorrência de ato da autoridade competente ou de decurso de prazo;
- VI - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;
- VII - documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato;
- VIII - gestão de documentos: conjunto de procedimentos e operações técnicas referentes à produção, classificação, avaliação, tramitação, uso, arquivamento e reprodução de documentos, que assegura racionalização e a eficiência de seus arquivos;
- IX - informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- X - informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- XI - informações restritas: aquelas classificadas em grau de sigilo, sigilosas por determinações legal específicas ou pessoais, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem;
- XII - integridade: qualidade da informação não modificada, inclusive quanto à origem, trânsito e destino;
- XIII - primariedade: qualidade da informação coletada na fonte, com o máximo de detalhamento possível, sem modificações;
- XIV - reclassificação: alteração, pela autoridade competente, da classificação de sigilo;
- XV - tratamento da informação: conjunto de ações referentes à produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transporte, transmissão, distribuição, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação, destinação ou controle da informação.

## CAPÍTULO II DO ACESSO À INFORMAÇÃO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º - Cabe aos órgãos e entidades de que trata o artigo 1º deste decreto:



I - promover a gestão transparente da informação, assegurando disponibilidade, autenticidade e integridade, com vistas a propiciar amplo acesso e divulgação;

II - divulgar informações, de interesse coletivo ou geral, por eles produzidas ou custodiadas, relativas a seus respectivos campos funcionais ou escopos institucionais, independentemente de solicitação ou requerimento;

III - proteger as informações submetidas a restrições de acesso na forma da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e deste decreto, por meio de critérios técnicos e objetivos, observando o uso da medida menos restritiva possível.

obter:  
**Art. 5º** - O acesso à informação compreende, entre outros, os direitos de

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados pelos órgãos e entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com os órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitações e contratos administrativos;

VII - informação relativa:

a) À implementação, acompanhamento e resultados de programas, projetos e ações dos órgãos e entidades, incluídos metas e indicadores propostos;

b) Ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII - informações sobre serviços para Municípios em órgãos e entidades, seus meios de acesso, requisitos, prazos de atendimento, padrões de qualidade e acompanhamento dos processos deles decorrentes.

§ 1º - Não serão atendidos pedidos de acesso à informação:

1. Genéricos, que impossibilitem a identificação e compreensão da solicitação;



2. Desproporcionais ou que exijam trabalhos adicionais de análise, interpretação ou consolidação, cujo atendimento cause impacto significativo à atividade da unidade;

3. Desarrazoados, demonstrada a gravidade de risco claro e específico ao interesse público associado ao atendimento do pedido.

§ 2º - Quando não for autorizado acesso integral à informação por ser ela parcialmente sigilosa, é assegurado o acesso à parte não sigilosa por meio de certidão, extrato ou cópia com ocultação da parte sob sigilo, devendo ser adotada a alternativa menos restritiva possível.

§ 3º - A reprodução do todo ou de parte de informações sigilosas terá o mesmo grau de sigilo das informações originais.

§ 4º - O direito de acesso às informações, incluídas aquelas utilizadas como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo, será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, devendo eventual negativa, antes de sua edição, demonstrar os riscos associados ao processo decisório em curso e indicar a previsão de sua conclusão.

§ 5º - A negativa injustificada de acesso às informações objeto de pedido formulado aos órgãos e entidades, assim como a violação dos demais deveres de que trata a Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, sujeitará o responsável às cominações legais cabíveis nos âmbitos disciplinar, civil e penal, sem prejuízo da possibilidade de configuração de ato de improbidade.

§ 6º - O agente público que, no âmbito do atendimento a um pedido de acesso a informação, detectar extravio da informação solicitada, deverá representar tal fato à autoridade competente, para as medidas cabíveis.

## SEÇÃO II DO SERVIÇO DE INFORMAÇÃO AO CIDADÃO

**Art. 6º** - Os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal deverão manter Serviços de Informações ao Cidadão - SIC, que atuarão de forma coordenada com as Unidades Setoriais de Ouvidoria, dispendo de local com condições apropriadas, infraestrutura tecnológica e equipe capacitada para:

I - atender e orientar o público, por meio digital e presencial, quanto ao acesso a informações, o funcionamento do Serviço de Informações ao Cidadão - SIC e a tramitação de pedidos;

II - receber pedidos de acesso a informações registrá-los na Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação e encaminhá-los, se necessário, à unidade responsável pela análise;

III - controlar o atendimento dos prazos de resposta pelas unidades responsáveis pela análise dos pedidos;



**IV** - realizar o serviço de busca e fornecimento de informações sob custódia do respectivo órgão ou entidade, ou fornecer ao requerente orientação sobre o local onde encontrá-los;

**V** - produzir informações gerenciais, em articulação com a Unidade de Gestão de Integridade - UGI, Comissão de Avaliação de Documentos e de Acesso - CADA e Unidade Setorial de Ouvidoria, a partir de assuntos recorrentes nos pedidos de acesso à informação, com vistas a contribuir para a disponibilização de informações em transparência ativa ou ao aprimoramento dos serviços aos Municípios pelo órgão ou entidade.

§ 1º - Para maior eficiência no desempenho de suas atribuições, os Serviços de Informações ao Cidadão - SIC deverão buscar informações junto aos gestores de sistemas informatizados e bases de dados, inclusive de portais e sítios institucionais.

§ 2º - Os Serviços de Informações ao Cidadão deverão ser identificados com ampla visibilidade.

**Art. 7º** - A Controladoria Geral do Município disponibilizará módulo da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, de uso obrigatório pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal para o tratamento dos pedidos de acesso à informação.

**Art. 8º** - O Controlador Geral do Município editará norma complementar estabelecendo prazo para os órgãos e entidades providenciarem a implementação e demais aspectos operacionais do módulo de acesso à informação da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.

### SEÇÃO III DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS E ACESSO

**Art. 9º** - As Comissões de Avaliação de Documentos de Arquivo, a que se referem os Decretos nº 29.838, de 18 de abril de 1989, e nº 48.897, de 27 de agosto de 2004, instituídas nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, denominam-se Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA.

**Art. 10** - São atribuições das Comissões de Avaliação de Documentos e Acesso - CADA, além das previstas nos Decretos nº 29.838, de 18 de abril de 1989, e nº 48.897, de 27 de agosto de 2004:

**I** - assessorar a autoridade competente quanto à classificação de informação em grau de sigilo;

**II** - elaborar e encaminhar à autoridade máxima do órgão ou entidade, o rol anual de informações classificadas e o rol anual de informações desclassificadas, para publicação;



III - propor o destino final das informações desclassificadas, indicando aquelas para guarda permanente, observado o disposto na Lei federal nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991.

**Art. 11** - As informações classificadas em grau secreto ou ultrassecreto serão consideradas de guarda permanente.

#### SEÇÃO IV DAS ATRIBUIÇÕES DO OUVIDOR GERAL

**Art. 12** - Cabe ao ouvidor:

I - assessorar o dirigente máximo, com vistas ao integral cumprimento das normas de acesso à informação;

II - monitorar a implementação do disposto neste decreto e apresentar relatórios periódicos sobre o seu cumprimento, além de identificar medidas para aperfeiçoamento das normas e procedimentos;

III - prestar orientação aos agentes públicos das respectivas unidades no que se refere ao cumprimento do disposto neste decreto;

IV - zelar pela observância das orientações, enunciados e precedentes da Controladoria Geral do Município aplicáveis aos pedidos de acesso à informação;

V - coordenar o fornecimento das informações necessárias ao processo de disponibilização de bases de dados e à atualização do Portal da Transparência do Município de Trairi - CE.

**Parágrafo único** - O dirigente máximo do órgão ou entidade deverá, se necessário, designar agentes públicos para apoiar a Unidade Setorial de Ouvidoria, com vistas ao integral e adequado cumprimento das disposições deste decreto.

#### SEÇÃO V DO PEDIDO

**Art. 13** - O pedido de informações deverá ser apresentado por meio da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação, presencialmente ao Serviço de Informações ao Cidadão - SIC do órgão ou entidade ou por qualquer meio legítimo que contenha a identificação do interessado e a especificação da informação requerida.

§ 1º - Os pedidos apresentados presencialmente ou por outros meios deverão ser imediatamente registrados pelo Serviço de Informações ao Cidadão - SIC na plataforma a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - O interessado poderá optar pela preservação de suas informações cadastrais inseridas na plataforma a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 3º - São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos determinantes do pedido de informações de interesse público.



**Art. 14** - O órgão ou entidade deverá conceder acesso imediato às informações disponíveis e, na impossibilidade, em prazo não superior a 20 (vinte) dias, deverá:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão relativa às informações objeto do pedido;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, ao acesso pretendido;

III - comunicar que não possui a informação, indicando, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade de custódia, ou, ainda, se possível, remeter-lhes o requerimento, dando-se ciência ao interessado.

§ 1º - O prazo referido no "caput" deste artigo poderá ser prorrogado por 10 (dez) dias, mediante justificativa, dando-se ciência ao interessado.

§ 2º - Sem prejuízo da segurança e da proteção das informações e do cumprimento da legislação aplicável, o órgão ou entidade poderá oferecer meios para que o próprio interessado possa pesquisar a informação de que necessitar.

§ 3º - O interessado deverá ser expressamente cientificado da recusa de acesso, total ou parcial, às informações, assim como da possibilidade de interposição de recurso, com indicação do respectivo prazo e autoridade competente para apreciação.

§ 4º - A informação armazenada digitalmente será fornecida no mesmo formato, caso haja anuência do requerente.

**Art. 15** - Caso a informação esteja disponível ao público em formato impresso, digital ou em outro meio de acesso universal, o órgão ou entidade deverá orientar o requerente quanto ao local e modo para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Parágrafo único** - Na hipótese prevista no "caput" deste artigo, o órgão ou entidade desobriga-se do fornecimento direto da informação, salvo se o requerente declarar não dispor de meios para consultar, obter ou reproduzir a informação.

**Art. 16** - O serviço de busca e fornecimento da informação é gratuito, salvo nas hipóteses de reprodução de documentos, situação em que poderá ser cobrado exclusivamente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

**Parágrafo único** - Estará isento de ressarcir os custos previstos no "caput" deste artigo todo aquele cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio ou da família, declarada nos termos da Lei federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983.



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 17** - Quando se tratar de acesso à informação contida em documento cuja manipulação possa prejudicar sua integridade, deverá ser oferecida a consulta de cópia, com certificação de que confere com o original.

**Parágrafo único** - Na impossibilidade de obtenção de cópias, o interessado poderá solicitar que, às suas expensas e sob supervisão de agente público, a reprodução seja feita por outro meio que não ponha em risco a conservação do documento original.

**Art. 18º** - É direito do interessado obter o inteiro teor de decisão de negativa de acesso.

**SEÇÃO VI**  
**DOS RECURSOS**

**Art. 19** - No caso de indeferimento do pedido de acesso à informação ou às razões da negativa do acesso, poderá o interessado interpor recurso contra a decisão no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua ciência.

**Parágrafo único** - O recurso será dirigido à apreciação de autoridade hierarquicamente superior à que exarou a decisão impugnada, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**Art. 20** - Negado o acesso à informação pelos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, o interessado poderá recorrer, no prazo de 10 (dez) dias, à Controladoria Geral do Município, que deverá se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.

**§ 1º** - O prazo a que se refere o "caput" deste artigo será de 30 (trinta) dias, caso a Controladoria Geral do Município determine a realização de diligências para que o órgão ou entidade preste esclarecimentos sobre:

1. A negativa de acesso à informação não classificada em grau de sigilo;
2. A não indicação da autoridade classificadora ou a hierarquicamente superior a quem possa ser dirigido o pedido de acesso ou desclassificação;
3. A decisão de negativa de acesso à informação, total ou parcialmente classificada em grau de sigilo;
4. A não observância dos procedimentos de classificação em grau de sigilo estabelecidos neste decreto;
5. O descumprimento de prazos ou outros procedimentos previstos neste decreto.

**§ 2º** - Verificada a procedência das razões do recurso, a Controladoria Geral do Município dará ciência da decisão ao órgão ou entidade para que dê cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto.



**Art. 21** - Negado o acesso à informação pela Controladoria Geral do Município, o requerente poderá, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua ciência, interpor recurso à Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI, de que trata o Capítulo V deste decreto.

§ 1º - Verificada a procedência das razões do recurso, a Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI dará ciência da decisão ao órgão ou entidade para que dê cumprimento ao disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto.

§ 2º - Negado o acesso à informação pela Comissão Municipal de Acesso à Informação, a solicitação será arquivada.

### CAPÍTULO III DA DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES EM TRANSPARÊNCIA ATIVA

**Art. 22** - Cabe aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em seção específica de seus respectivos sítios oficiais na Internet, de informações de interesse coletivo ou geral, relativas a seus campos funcionais ou escopos institucionais.

§ 1º - A divulgação das informações de que trata o "caput" deste artigo obedecerá a padrão estabelecido pela Controladoria Geral do Município.

§ 2º - As informações poderão ser disponibilizadas por meio de ferramenta de redirecionamento de página da Internet, quando estiverem disponíveis em outros sítios governamentais.

§ 3º - Deverão constar da página inicial dos sítios oficiais dos órgãos e entidades na Internet, dispositivos de acesso rápido ao Portal de Transparência do Município de Trairi - CE e à Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação.

**Art. 23** - A autoridade máxima de cada órgão ou entidade publicará, anualmente, em sítio próprio ou no Portal da Transparência do Município de Trairi - CE, o rol de documentos:

I - desclassificados nos últimos 12 (doze) meses;

II - classificados e respectivos graus de sigilo, com identificação para referência futura.

**Art. 24** - Os órgãos e entidades deverão prestar, no prazo previsto em normas complementares, informações necessárias à disponibilização de bases de dados da Administração Pública Municipal e manter atualizadas, no Portal da Transparência do Município de Trairi - CE, as informações produzidas em seus respectivos âmbitos.

**Art. 25** - A Controladoria Geral do Município disponibilizará, em área específica do Portal da Transparência do Município de Trairi - CE, informações sobre



acesso à informação, contendo, no mínimo, orientações, normas relacionadas, painel de indicadores, teor de decisões de recursos de acesso à informação.

## CAPÍTULO IV DAS RESTRIÇÕES DE ACESSO

### SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 26** - Estão sujeitas, no âmbito da Administração Pública Municipal, à restrição de acesso, as informações:

- I - enquadradas em hipóteses de sigilo previstas em legislação específica;
- II - imprescindíveis à segurança da sociedade e do Município, nos termos do artigo 28 deste decreto;
- III - relacionadas à pessoa natural identificada ou identificável, desde que relativas a sua intimidade, vida privada, honra, imagem, liberdades e garantias individuais.

**Parágrafo único** - A restrição de acesso deverá ser justificada com indicação do dispositivo aplicável da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

**Art. 27** - Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

§ 1º - O requerente deverá demonstrar a existência de nexo entre as informações requeridas e o direito que se pretende proteger.

§ 2º - As informações ou documentos que versem sobre condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas não poderão ser objeto de restrição de acesso.

### SEÇÃO II DA CLASSIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES QUANTO AO GRAU DE SIGILO

**Art. 28** - São consideradas imprescindíveis à segurança da sociedade ou do Município e, portanto, passíveis de classificação as informações cuja divulgação ou acesso irrestrito possam:

- I - pôr em risco a defesa e a soberania nacionais ou a integridade do território nacional;
- II - prejudicar ou pôr em risco a condução de negociações ou as relações internacionais do País, ou as que tenham sido fornecidas em caráter sigiloso por outros Municípios e organismos internacionais;
- III - pôr em risco a vida, a segurança ou a saúde da população;



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



- IV** - oferecer elevado risco à estabilidade financeira, econômica ou monetária do País;
- V** - prejudicar ou causar risco a planos ou operações estratégicos das Forças Armadas;
- VI** - prejudicar ou causar risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, assim como a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico nacional;
- VII** - pôr em risco a segurança de instituições ou de altas autoridades nacionais ou estrangeiras e seus familiares;
- VIII** - comprometer atividades de inteligência, bem como de investigação ou fiscalização em andamento, relacionadas com a prevenção ou repressão de infrações.

**Art. 29** - As informações em poder de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, observado o seu teor e em razão de sua imprescindibilidade à segurança da sociedade ou do Município, poderão ser classificadas nos seguintes graus de sigilo e prazos máximos:

**I** - ultrassecreto: até 25 (vinte e cinco) anos;

**II** - secreto: até 15 (quinze) anos;

**III** - reservado: até 5 (cinco) anos.

§ 1º - Os prazos de que trata este artigo são contados a partir da data da produção da informação.

§ 2º - Alternativamente aos prazos previstos nos incisos do "caput" deste artigo, poderá ser estabelecida, como termo final para a classificação em grau de sigilo de restrição de acesso, a materialização de evento específico, desde que anterior ao transcurso do prazo máximo de classificação.

§ 3º - As informações que puderem colocar em risco a segurança do Governador, do Vice-Governador do Município e de seus respectivos cônjuges e filhos serão classificadas como reservadas até o término do mandato em exercício ou do último mandato, em caso de reeleição.

§ 4º - A classificação em grau de sigilo deverá ser realizada mediante análise do caso concreto, observar o interesse público da informação e utilizar o critério menos restritivo possível, considerando a gravidade de risco claro e específico de dano ao bem jurídico tutelado e as alternativas disponíveis para eventual acesso a parte da informação.

§ 5º - Expirado o prazo de classificação de que trata o "caput" deste artigo, sem que o órgão ou a entidade tenha tornado a informação de acesso público, nos termos do disposto no § 4º do artigo 24 da Lei federal nº 12.527, de 18 de janeiro de 2011, a Controladoria Geral do Município comunicará a autoridade competente para que adote as providências cabíveis imediatamente.

**PAÇO MUNICIPAL JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO**

Rua Raimundo Nonato Ribeiro, Nº 176  
Centro - Trairi, Ceará. CEP: 62.690-000  
CNPJ: 07.533.946/0001-62

Fone (85) 3351-1350  
Email: gab.prefeito@trairi.ce.gov.br  
www.trairi.ce.gov.br



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 30** - A classificação em grau de sigilo, reclassificação ou desclassificação serão objeto de registro em Termo de Classificação da Informação - TCI, do qual constarão:

- I - o assunto sobre o qual versa a informação;
- II - os fundamentos da decisão, observados os critérios estabelecidos no artigo 29 deste decreto;
- III - a indicação do prazo de sigilo, contado em anos, meses ou dias, ou, alternativamente, do evento cuja materialização configurará seu termo final, nos termos do § 2º do artigo 29 deste decreto;
- IV - a identificação do agente público que proferiu a decisão;
- V - as datas da decisão de classificação, reclassificação ou desclassificação e do respectivo termo de registro;
- VI - indicação do grau de sigilo;
- VII - indicação do dispositivo legal que fundamentou a decisão.

§ 1º - Aos fundamentos de que trata o inciso II deste artigo aplica-se o mesmo grau de sigilo que a informação classificada.

§ 2º - A decisão que classificar informação como ultrassecreta ou secreta deverá ser encaminhada à Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI, no prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 31** - A classificação de sigilo a que se refere o artigo 29 deste decreto é de competência:

- I - no grau de ultrassecreto:
  - a) do Governador do Município;
  - b) do Vice-Governador do Município;
  - c) dos Secretários de Município, do Controlador Geral do Município e do Procurador Geral do Município;
- II - no grau de secreto, das autoridades referidas no inciso I deste artigo e das autoridades máximas das entidades da Administração Indireta;
- III - no grau de reservado, das autoridades referidas nos incisos I e II deste artigo e das que ocupem cargo ou função de coordenador, ou de hierarquia equivalente ou superior.

**Parágrafo único** - A competência prevista nos incisos I e II deste artigo poderá ser delegada a agente público ocupante de cargo ou função de coordenador, ou de hierarquia equivalente ou superior, vedada a subdelegação.

**Art. 32** - A classificação de informações será reavaliada pela autoridade classificadora ou por autoridade hierarquicamente superior, mediante provocação ou de



ofício, com vistas à sua desclassificação ou à redução do prazo de sigilo, observado o disposto no artigo 25 deste decreto.

§ 1º - Deverá ser observado o prazo máximo de quatro anos para a reavaliação de ofício das informações classificadas a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Na reavaliação a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser examinadas a permanência dos motivos do sigilo e a possibilidade de danos decorrentes do acesso ou da divulgação da informação.

§ 3º - Na hipótese de redução do prazo de sigilo de informação classificada, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data da sua produção, nos termos do § 1º do artigo 29 deste decreto.

**Art. 33** - Poderá ser apresentado, independentemente de prévio pedido de acesso à informação, pedido de desclassificação ou de reavaliação da classificação à autoridade classificadora, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Negado o pedido de desclassificação ou de reavaliação pela autoridade classificadora, o requerente poderá apresentar recurso no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, à autoridade hierarquicamente superior, que decidirá no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º - Desprovido o recurso de que trata o § 1º deste artigo, poderá o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, contado da ciência da decisão, apresentar recurso à Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI, que o decidirá em até duas reuniões ordinárias.

**Art. 34** - A decisão da desclassificação, reclassificação ou redução do prazo de sigilo de informações classificadas deverá constar das capas dos processos, se houver, e de campo apropriado no Termo de Classificação da Informação - TCI.

### SEÇÃO III DAS INFORMAÇÕES PESSOAIS

**Art. 35** - O tratamento de informações pessoais deve ser feito de forma transparente, com respeito à intimidade, vida privada, honra, imagem, liberdades e garantias individuais.

§ 1º - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

1. terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem;
2. poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.



§ 2º - Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º - O consentimento referido no item 2 do § 1º deste artigo não será exigido quando as informações forem necessárias:

1. à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;
2. à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;
3. ao cumprimento de ordem judicial;
4. à defesa de direitos humanos;
5. à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º - A restrição de acesso às informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, ou em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º - As informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, solicitadas pelo titular, seu representante legal ou procurador, somente poderão ser fornecidas mediante certificação de identidade.

**Art. 36** - As operações de tratamento de informações pessoais necessárias ao cumprimento deste decreto destinam-se ao atendimento da finalidade pública de garantia de acesso à informação, em consonância com o artigo 23 da Lei federal n 13.709, de 14 de agosto de 2018.

#### SEÇÃO IV DO TRATAMENTO DE INFORMAÇÕES CLASSIFICADAS EM GRAU DE SIGILO

**Art. 37** - O tratamento de informações classificadas em grau de sigilo observará medidas especiais de segurança, técnicas e administrativas, aptas a protegê-las de acessos não autorizados e de incidentes de vazamento ou de ilícitos de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

**Parágrafo único** - Para as informações digitais classificadas em grau de sigilo deverão ser observadas, adicionalmente, as medidas de segurança estabelecidas pelo Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Município de Trairi - CE.

**Art. 38** - A disponibilização de informação classificada em grau de sigilo ultrassecreto e secreto deverá ser efetuada diretamente por agente público credenciado, sendo vedada a sua postagem.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO



**Parágrafo único** - A comunicação de informação de natureza ultrassecreta e secreta, de outra forma que não a prescrita no "caput" deste artigo, só será permitida excepcionalmente e em casos extremos, que requeiram tramitação e solução imediatas, em atendimento ao princípio da oportunidade e considerados os interesses da segurança da sociedade e do Município, utilizando-se o adequado meio de criptografia ou outras tecnologias seguras indicadas pelo Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Município de Trairi - CE.

**Art. 39** - Cabe aos agentes públicos credenciados nos termos do artigo 47 deste decreto:

I - verificar a integridade da informação recebida e registrar indícios de violação ou de qualquer irregularidade, dando ciência do fato ao seu superior hierárquico e ao destinatário, o qual informará imediatamente à autoridade remetente;

II - proceder ao registro do documento no sistema de gestão documental do órgão ou entidade e ao controle de sua tramitação, observados os requisitos de segurança relativos ao grau de sigilo.

**Art. 40** - Os agentes públicos responsáveis pela guarda ou custódia de informações classificadas em grau de sigilo as transmitirão a seus substitutos, devidamente conferidas, quando da passagem ou transferência de responsabilidade.

**Art. 41** - O grau de sigilo será indicado na integralidade das informações pelo respectivo produtor ou classificador.

§ 1º - Aos documentos que contenham informações classificadas em diferentes graus de sigilo, será atribuído o grau de sigilo mais elevado, ficando assegurado o acesso às partes não classificadas por meio de certidão, extrato ou cópia.

§ 2º - A sinalização do grau de sigilo deverá ser necessariamente datada.

§ 3º - Os esboços, desenhos, fotografias, imagens digitais, multimídia, negativos, diapositivos, mapas, cartas e fotocartas, que não apresentem condições para a indicação do grau de sigilo, serão guardados em repositório digital seguro, por meio de tecnologia indicada pelo Comitê Gestor de Governança de Dados e Informações do Município de Trairi - CE, ou embalagem que exiba a classificação correspondente a de seu conteúdo.

**Art. 42** - A sinalização da reclassificação e da desclassificação de informações classificadas em grau de sigilo obedecerá às mesmas regras da sinalização da classificação.

**Parágrafo único** - Havendo mais de uma sinalização, prevalecerá a mais recente.

*De-*



**Art. 43** - A publicação de atos administrativos referentes a informações classificadas em grau de sigilo poderá ser efetuada mediante extratos, com autorização da autoridade classificadora ou hierarquicamente superior.

**Parágrafo único** - Os extratos referidos no "caput" deste artigo limitar-se-ão ao seu respectivo número, ao ano de edição e à sua ementa, redigidos por agente público credenciado, de modo a não comprometer o sigilo.

## SEÇÃO V DA CREDENCIAL DE SEGURANÇA

**Art. 44** - As credenciais de segurança referentes aos graus de sigilo previstos no artigo 29 deste decreto serão classificadas nos graus ultrassecreto, secreto ou reservado.

**Art. 45** - A emissão da credencial de segurança compete às autoridades máximas de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, podendo ser objeto de delegação.

§ 1º - A credencial de segurança será concedida aos agentes públicos, quando imprescindível ao desempenho de suas funções, mediante termo de compromisso de preservação de sigilo, pelo qual se responsabilizam por não revelar ou divulgar informações classificadas em grau de sigilo das quais tiverem conhecimento direta ou indiretamente no exercício de cargo, função ou emprego público.

§ 2º - Para a concessão de credencial de segurança serão avaliados, por meio de investigação, os requisitos profissionais, funcionais e pessoais dos agentes públicos.

§ 3º - A credencial de segurança será válida enquanto necessária para o desempenho do cargo, função ou emprego público.

§ 4º - O compromisso referido no § 1º deste artigo persistirá enquanto durar o sigilo dos documentos a que os agentes públicos tiveram acesso.

## CAPÍTULO V DA COMISSÃO MUNICIPAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO

**Art. 46** - Fica instituída, junto à Controladoria Geral do Município, a Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI.

**Art. 47** - À Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos e entidades, cabe:

I - atuar como última instância recursal no âmbito da Administração Pública Municipal, nos termos do artigo 21 deste decreto;

II - apreciar os recursos interpostos com base no disposto no § 2º do artigo 33 deste decreto;



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO**



**III** - rever a classificação de informações no grau ultrassecreto e secreto, ou sua reavaliação, no intervalo máximo de quatro anos;

§ 1º - A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI deverá apreciar os requerimentos previstos no inciso III deste artigo, impreterivelmente, antes do termo final da restrição de acesso.

§ 2º - Na hipótese de revisão do prazo de sigilo de informações nos termos do inciso III do "caput" deste artigo, o novo prazo de restrição manterá como termo inicial a data de sua produção, nos termos do § 1º do artigo 29 deste decreto.

§ 3º - No caso de procedência do recurso de que tratam os incisos I e II do "caput" deste artigo, os órgãos e entidades adotarão as providências necessárias para integral cumprimento do quanto decidido pela Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI.

**Art. 48** - A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI será composta pelos seguintes membros e respectivos suplentes:

I - 1 (um) representante da Controladoria Geral do Município, que exercerá a Presidência;

II - 1 (um) do Gabinete do Prefeito;

III - 1 (um) da Secretaria de Administração;

IV - 1 (um) da Procuradoria Geral do Município.

§ 1º - Os membros titulares e suplentes serão designados por ato do Controlador Geral do Município, mediante indicação das autoridades máximas dos órgãos e entidades referidos nos incisos II a IV deste artigo.

§ 2º - À Unidade do Arquivo Público do Município, que exercerá as funções de Secretaria Executiva e fornecerá apoio técnico à Comissão, caberá:

1. coordenar e supervisionar as atividades administrativas da Comissão;
2. organizar as reuniões e providenciar a gestão, arquivamento e acesso às atas, pareceres, relatórios, pesquisas e demais documentos decorrentes de suas atividades;
3. formar, registrar e instruir os processos e expedientes;
4. receber documentos e expedir comunicados.

**Art. 49** - Para a consecução de suas finalidades, a Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI poderá:

I - requerer a convocação de servidores que possam contribuir para a realização dos trabalhos;

II - convidar, para participar das reuniões, sem direito a voto, representantes de outros Poderes, de órgãos autônomos e de entidades da sociedade civil

PAÇO MUNICIPAL JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO

Rua Raimundo Nonato Ribeiro, Nº 176  
Centro - Trairi, Ceará. CEP: 62.690-000  
CNPJ: 07.533.946/0001-62

Fone (85) 3351-1350  
Email: gab.prefeito@trairi.ce.gov.br  
www.trairi.ce.gov.br



**ESTADO DO CEARÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI**  
**GABINETE DO PREFEITO**



que, com seus conhecimentos, possam contribuir para a discussão das matérias em exame;

III - convidar os titulares dos órgãos ou entidades para participarem dos trabalhos, sem direito a voto, sempre que se tratar de matéria de seu interesse específico ou relacionada com a área de sua atuação;

IV - solicitar, aos órgãos competentes, as informações necessárias ao desenvolvimento de suas atividades.

**Art. 50** - Para a consecução de suas atribuições, serão encaminhados à Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI as informações objeto do recurso, análises e avaliações que fundamentaram a negativa de acesso, além de manifestação circunstanciada das unidades técnicas competentes.

**Parágrafo único** - As informações produzidas e recebidas pela Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI, no exercício de suas atribuições, ficam classificadas no mesmo grau de sigilo daquelas às quais se referirem.

**Art. 51** - As decisões da Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI serão publicadas no Portal da Transparência do Município de Trairi - CE, sem prejuízo da preservação do sigilo das informações sob análise.

**Art. 52** - A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI se reunirá, ordinariamente, uma vez ao mês, e, extraordinariamente, sempre que convocada por seu Presidente.

§ 1º - A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI deverá apreciar os recursos previstos no "caput" do artigo 21 deste decreto, impreterivelmente, até a terceira reunião ordinária subsequente à data de sua atuação.

§ 2º - A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI se reunirá com a presença da maioria de seus membros.

§ 3º - As deliberações da Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI serão tomadas por maioria absoluta.

§ 4º - A participação na Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI não será remunerada, mas considerada serviço público relevante.

§ 5º - É impedido de votar sobre o recurso ou requerimento dirigido à Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI o membro que tiver participado da elaboração da resposta inicial ao pedido de acesso à informação, previsto no artigo 14 deste decreto, objeto da matéria analisada.

**Art. 53** - A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI aprovará, por maioria absoluta, as alterações de seu regimento interno.

**PAÇO MUNICIPAL JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO**

Rua Raimundo Nonato Ribeiro, Nº 176 | Fone (85) 3351-1350  
Centro - Trairi, Ceará. CEP: 62.690-000 | Email: gab.prefeito@trairi.ce.gov.br  
CNPJ: 07.533.946/0001-62 | www.trairi.ce.gov.br



## CAPÍTULO VI DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

**Art. 54** - As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos municipais para realização de ações de interesse público deverão, sem prejuízo das obrigações específicas decorrentes do instrumento jurídico firmado, dar publicidade às seguintes informações:

- I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com a Administração Pública Municipal, assim como dos respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável;
- IV - programas, projetos, ações, obras e atividades custeados total ou parcialmente com recursos da Administração Pública Municipal, incluindo principais metas, indicadores e resultados;
- V - dispositivo de acesso rápido ao Portal da Transparência do Município de Trairi - CE.

§ 1º - As informações de que trata o "caput" serão divulgadas em sítio da entidade privada na Internet.

§ 2º - A divulgação referida no §1º deste artigo poderá ser dispensada por decisão do órgão ou entidade pública, mediante expressa justificativa da entidade, nos casos de entidades privadas sem fins lucrativos que não disponham de meios para realizá-la, desde que tais informações sejam disponibilizadas ao órgão ou entidade.

§ 3º - As informações de que trata o "caput" deste artigo deverão ser publicadas a partir da celebração do respectivo instrumento, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até 180 (cento e oitenta) dias após a entrega da prestação de contas final.

**Art. 55** - Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no artigo 56 deste decreto deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

## CAPÍTULO VII DAS RESPONSABILIDADES

*Alu*  
**Art. 56** - É dever dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal controlar o acesso e a divulgação de informações restritas sob sua custódia, assegurando proteção contra perda, alteração, acesso, transmissão e divulgação não autorizados.



ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO



**Art. 57** - As autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas adotarão as providências necessárias para que os agentes públicos integrantes de suas estruturas conheçam e observem as normas, as medidas e procedimentos de segurança para tratamento de informações restritas.

**Parágrafo único** - Aplicam-se as medidas de segurança, deveres e responsabilidades previstos neste decreto, no que couber, às pessoas físicas e entidades privadas de qualquer natureza que recebam recursos públicos municipais e, em razão do vínculo que instrumentaliza esse repasse, executem atividades de acesso e tratamento de informações restritas.

**Art. 58** - Os agentes públicos e quaisquer pessoas que tiverem acesso a informações restritas serão responsáveis por sua preservação, ficando sujeitos às sanções administrativas, civis, penais e de improbidade previstas na legislação, em caso de divulgação ilícita.

**Art. 59** - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informações requeridas nos termos deste decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, bem como subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação que se encontre sob sua guarda ou a que tenha acesso ou conhecimento em razão do exercício das atribuições de cargo, emprego ou função pública;

III - agir com dolo ou má-fé na análise das solicitações de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação ou acessar ou permitir acesso indevido à informação com restrição de acesso;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal cometido por si ou por outrem;

VI - ocultar da revisão de autoridade superior informação sigilosa para beneficiar a si ou a outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos por parte de agentes do Município.

**Parágrafo único** - Atendido o princípio do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, as condutas descritas no "caput" deste artigo serão apuradas e punidas na forma da legislação em vigor.

**Art. 60** - A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública Municipal e deixar de observar o disposto na Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e neste decreto estará sujeita às seguintes sanções:

PAÇO MUNICIPAL JONAS HENRIQUE DE AZEVEDO

Rua Raimundo Nonato Ribeiro, Nº 176  
Centro - Trairi, Ceará. CEP: 62.690-000  
CNPJ: 07.533.946/0001-62

Fone (85) 3351-1350  
Email: gab.prefeito@trairi.ce.gov.br  
www.trairi.ce.gov.br



I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com a Administração Pública Municipal;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública Municipal por prazo não superior a 2 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública Municipal, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

§ 1º - As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II.

§ 2º - A reabilitação referida no inciso V do "caput" deste artigo será autorizada somente quando o interessado efetivar o ressarcimento ao órgão ou entidade dos prejuízos resultantes e decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso IV do "caput" deste artigo.

§ 3º - A aplicação da sanção prevista no inciso V do "caput" deste artigo é de competência exclusiva da autoridade máxima do órgão ou entidade pública.

#### CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 61** - Cabe à Controladoria Geral do Município:

I - orientar e supervisionar a organização dos Serviços de Informação ao Cidadão - SIC, sem prejuízo da subordinação administrativa ao respectivo órgão ou entidade da Administração Pública Municipal que integram;

II - realizar campanha de fomento à cultura da transparência na Administração Pública Municipal e conscientização do direito fundamental de acesso à informação;

III - promover treinamento de agentes públicos no que se refere ao desenvolvimento de práticas relacionadas à transparência na Administração Pública Municipal;

IV - adotar medidas necessárias ao incremento da transparência no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

V - publicar enunciados para a correta aplicação deste decreto, a serem observados pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VI - fiscalizar a aplicação da Lei federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e deste decreto no âmbito da Administração Pública Municipal, sem prejuízo da atuação das respectivas áreas de integridade e controle interno dos órgãos e entidades.

*Am*



**ESTADO DO CEARÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI  
GABINETE DO PREFEITO**



**Art. 62** - O Controlador Geral do Município editará normas complementares necessárias ao cumprimento deste decreto, em especial para o estabelecimento de prazos para que os órgãos e entidades promovam as adequações cabíveis quanto às práticas e procedimentos de acesso a informações em seus respectivos âmbitos.

**Art. 63** - A Comissão Municipal de Acesso à Informação - CEAI deverá promover os ajustes necessários em seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias.

**Art. 64** - Aplica-se subsidiariamente aos procedimentos previstos neste decreto, a Lei nº 10.177, de 30 de dezembro de 1998.

**Art. 65** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial:

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE, em 27 de maio de 2025.**

**CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**  
Prefeito Municipal



## EDITAL DE PUBLICAÇÃO

O **MUNICÍPIO DE TRAIRI**, ESTADO DO CEARÁ, em cumprimento às exigências legais, e atendimento aos princípios constitucionais, em especial, o princípio da publicidade, a administração deve se utilizar de locais tidos como acessíveis a comunidade interessada, para publicação de seus atos, quando desprover de Diário Oficial.

**CERTIFICAMOS** para os devidos fins de prova, a quem possa interessar que foi assinado e publicado no site oficial ([www.trairi.ce.gov.br](http://www.trairi.ce.gov.br)) da **Prefeitura Municipal de Trairi, Estado do Ceará**, no dia 27 de maio de 2025, tendo em vista a ausência de Diário Oficial, a:

**DECRETO Nº 017/2025, DE 27 DE MAIO DE 2025.**  
REGULAMENTA, EM ÂMBITO MUNICIPAL, A LEI FEDERAL Nº 12.527, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011, QUE DISPÕE SOBRE O ACESSO A INFORMAÇÕES, E DÁ PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI - CE**, em 27 de maio de 2025.

**CARLOS GUSTAVO MONTEIRO MOREIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL